



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054445-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ALESSANDRA RENATA LENTE DA SILVA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO J SAFRA S/A, BANCO INBURSA S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., DM FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e BANCO BV S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2054445-60.2025.8.26.0000

Agravante: Alessandra Renata Lente da Silva

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A e outros

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 5.747

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS
(SUPERENDIVIDAMENTO) –
INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA –
INSURGÊNCIA – HIPOSSUFICIÊNCIA
FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA –
ANÁLISE DO DEMONSTRATIVO DE
PAGAMENTO ALIADO AOS EXTRATOS
BANCÁRIOS DA AGRAVANTE QUE REVELAM
RENDA MENSAL SUPERIOR A TRÊS
SALÁRIOS-MÍNIMOS – DECISÃO AGRAVADA
MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls.224, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação de repactuação de dívidas, nos seguintes termos:

“Vistos.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e

objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria Pública, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

A parte, apresentou sua Declaração de Imposto de Renda. A autora ganha cerca de R\$8.500,00 por mês. Três dos financiamentos que constam em sua DIR, são de veículos (fl. 151), que somados dão aproximadamente R\$ 230.000,00.

É importante observar que, mesmo a indicação de renda limítrofe, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. No caso, a autora é casada e bem possível que seu esposo complemente a renda familiar.

(...)

Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de gratuidade. Outrossim, fica indeferido diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03, por não se enquadrar o caso no rol legal.(...)

Intimem-se”

Insurge-se a autora, alegando, em síntese, que percebe remuneração bruta no valor de R\$8.201,05 (oito mil duzentos e um reais e cinco centavos) com remuneração líquida no valor de R\$4.221,80 (quatro mil duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos). Aduz que a análise para a concessão do benefício da gratuidade de justiça deve ser feita sob a ótica da renda líquida mensal, haja vista que é com o valor líquido que a parte agravante se mantém e garante a subsistência de sua família. Afirmar que o indeferimento do pedido da justiça gratuita significa dizer que a agravante não poderá usufruir de seu direito, qual seja o acesso à justiça, do qual lhe é garantido pelo art.5º, LXXIV da CF, ao estabelecer “que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiência de recursos”. Pleiteia a reforma da decisão para o fim de serem concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 55, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

O pedido de deferimento de justiça gratuita foi formulado na inicial, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC). No entanto, o juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do CPC).

Pela decisão de fls. 56/57 dos autos de origem, o MM. Juiz “a quo” determinou que a autora providenciasse a juntada de cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e do cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e do cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

A parte exibiu seus holerites e extratos bancários, faturas de cartão de crédito e a cópia de sua declaração de rendas.

Foi, então, proferida a decisão ora agravada.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora comprovou ser professora da rede pública estadual de ensino, cujo salário mensal seria de R\$8.021,05, conforme o holerite de fls. 28. No entanto, os descontos em seu salário, incluindo os vários empréstimos bancários, chega a R\$3.979,25. Evidentemente, o que sobra (R\$4.221,80) serve para as despesas pessoais da autora e sua família.

Ocorre que, analisando os extratos bancários apresentados nos autos, às fls. 13/21 e 23/26, é possível verificar que a agravante recebeu em sua conta bancária valores mensais superiores a R\$10.000,00 (dez/2024), R\$20.000,00 (nov/2024), e R\$10.000,00 (out/2024). Isso implica reconhecer que sua renda mensal é superior a 3 salários-mínimos, que é o critério utilizado pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária gratuita, aqui adotado.

Verifica-se, ainda, que a movimentação financeira das contas não permite afirmar que a recorrente necessite do benefício, não tendo sido verificado perfil de pessoa em situação financeira precária.

Ora, tais elementos de prova deixam entrever a suficiência financeira da agravante para arcar com as custas e despesas do processo. No caso, o indeferimento da benesse legal não prejudica o acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL". GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. Decisão de indeferimento do benefício. Afirmação do autor, que é aposentado, de que não está em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil. Comprovante de rendimentos demonstrando que a sua renda mensal era superior a 3 (três) salários mínimos. Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Insuficiência financeira não evidenciada. Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade Artigo 99, § 2º, do novo CPC. Decisão de indeferimento da gratuidade mantida. RECURSO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2210520-98.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Plínio Novar de Andrade Júnior, j. 30/8/2023).

“JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Manutenção. À concessão da gratuidade da justiça não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração que pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Rendimentos auferidos pelo autor incompatíveis com a concessão da benesse processual. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2221911-50.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Francisco Loureiro, j. 13/9/2023).

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator